Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/014029/2021
Representante	-	Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face da falta de limpeza nas escolas da rede municipal de ensino pelo retorno das aulas presenciais, tendo em vista as rescisões contratuais das empresas terceirizadas responsáveis pela limpeza das escolas, no Município de São Paulo

33ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SME. Falta de limpeza nas escolas da rede municipal de ensino pelo retorno das aulas presenciais, tendo em vista as rescisões contratuais das empresas terceirizadas. 1. É necessária cobertura contratual para realização de limpeza nas unidades escolares. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Ilustre Vereador Antonio Biagio Vespoli, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, diante da inexistência de constatação de falta de limpeza nas escolas da rede municipal de São Paulo, as quais, ao contrário, possuíam cobertura contratual para realização de limpeza no período indicado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do presente Acórdão ao representante e à Origem, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 18 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 08/06/2022 13:01:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 08/06/2022 15:04:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo TC: **14029/2021 (Representação)**

Interessados: Secretaria Municipal de Educação
Vereador Antonio Biagio Vespoli

Objeto: Representação em face da falta de limpeza nas escolas da rede municipal de São Paulo, diante do retorno das aulas presenciais, tendo em vista as rescisões contratuais das empresas terceirizadas responsáveis pela limpeza das escolas

Egrégio Plenário

Trago a julgamento processo **TC 14029/2021**, que trata de Representação interposta pelo Exmo. Senhor Vereador Antonio Biagio Vespoli, em face da falta de limpeza nas escolas da rede municipal de São Paulo, diante do retorno das aulas presenciais, tendo em vista as rescisões contratuais das empresas terceirizadas responsáveis pela limpeza das escolas.

Em breve síntese, o Representante aduz que a Prefeitura rescindiu o contrato com as empresas terceirizadas responsáveis pela limpeza das escolas em pelo menos 12 colégios da rede municipal de ensino da Capital[1], sendo

[1] Relaciona as seguintes unidades educacionais:
● EMEF Professora Nilce Cruz Figueiredo - Lauzane Paulista (zona norte)
● EMEFM Antônio Sampaio - Santana (zona norte)
● CEI Parque Novo Mundo - Parque Novo Mundo (zona norte)
● EMEI Ana Neri - Parque Novo Mundo (zona norte)
● EMEFM Professor Derville Allegretti - Santana (zona norte)
● EMEF Padre Antônio Vieira - Artur Alvim (zona leste)
● EMEF José Bonifácio - Cidade Patriarca (zona leste)
● CEI Parque das Paineiras - Parque das Paineiras (zona leste)
● CEI Edna Rosely Alves - Jardim Coimbra (zona leste)
● EMEI Maria Lacerda de Moura - Vila Dalila (zona leste)
● EMEF Irineu Marinho - Vila Prudente (zona leste)
● EMEF Manoel Carlos de Figueiredo Ferraz - Pedreira (zona sul)

que às vésperas do início das aulas presenciais, em 15/02, as escolas estavam sem equipes de limpeza e material de higiene.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em Relatório Preliminar de Representação (Peça 7), concluiu pela procedência parcial da Representação, nos seguintes termos:

> Procedente:
> 4.1. Procedente em relação à falta de cobertura contratual no intervalo compreendido entre o vencimento dos contratos de 2015 das empresas Arcolimp e Califórnia, que tinham vigência até 9 e 11 de fevereiro 2021, e o início dos novos contratos oriundos dos pregões 05/SME/2021, 06/SME/2021 e 08/SME/2021, que tiveram início entre 18.05.2021 e 01.06.2021, cabendo à SME esclarecer de que forma as unidades foram atendidas em relação ao serviço de limpeza por ocasião do início das aulas em 15.02.2021; (item 2.1)
> Improcedente:
> 4.2. Improcedente em relação à atual cobertura contratual de serviços de limpeza das unidades escolares citadas, tendo em vista que constatamos que atualmente todas as unidades estão cobertas contratualmente. (item 2.1)

Devidamente oficiada para apresentação de manifestação prévia, a Secretaria Municipal de Educação (Peça 16) , tendo especificado as unidades educacionais e os respectivos contratos de prestação de serviço de limpeza para cada uma delas, informou que: (i) atualmente todas as unidades educacionais da rede direta Municipal de Educação possuem prestação de serviços de conservação e limpeza por meio de contratos firmados com empresas terceirizadas; (ii) em fevereiro/2021 os contratos de limpeza oriundos do Pregão 52/SME/2014 superaram todos os prazos legais de prorrogação e excepcionalidade previstos em legislação, motivo pelo qual restaram encerrados no período

supracitado e para acomodar as 616 unidades antes atendidas pelos contratos de 2014, a SME abriu procedimentos licitatórios, e pelo motivo de que, no período do encerramento dos contratos oriundos do Pregão 52 as referidas licitações ainda estarem em andamento e não finalizadas, as unidades receberam provisoriamente o atendimento via aditamentos em contratos vigentes de mesmo formato ou via contratações emergenciais; (iii) os procedimentos licitatórios (Pregão Eletrônico nº 08/SME/2021 - Limpeza de EMEF; Pregão Eletrônico nº 06/SME/2021 - Limpeza de EMEI; e Pregão Eletrônico nº 05/SME/2021 - Limpeza de CEI/CEMEI) foram homologados em abril/2021 e sequencialmente os contratos foram lavrados e as Ordens de Início de Serviço emitidas.

Ao analisar as informações prestadas pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em Relatório Conclusivo de Representação (Peça 19), manifestou-se pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, acompanhou as manifestações da Auditoria e requereu a improcedência da Representação.

Por seu turno, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o Relatório.

VOTO

Conheço da Representação apresentada pelo Ilustre Vereador Antonio Biagio Vespoli, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, julgo-a improcedente, na medida em que a as informações colacionadas nos autos demonstraram que a situação descrita na Representação, de falta de contratos de prestação de serviço de limpeza nas unidades escolares, não ocorreu.

Conforme se verifica, foi constatado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle que todas as unidades possuem contratos de prestação de serviço de limpeza vigentes, e também, que houve cobertura contratual no intervalo compreendido entre o vencimento dos contratos de 2015 das empresas Arcolimp (contrato 06/SME/2015) e Califórnia (contrato 09/SME/2015) e o início dos novos contratos, oriundos dos pregões 05/SME/2021, 06/SME/2021 e 08/SME/2021

Dessa forma, conheço da Representação e, no mérito, julgo-a improcedente, diante da inexistência de constatação de falta de limpeza nas escolas da rede municipal de São Paulo, as quais, ao contrário, possuíam cobertura contratual para realização de limpeza no período indicado.

Dê-se ciência da presente ao Representante e à Origem.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 08/06/2022 13:01:15 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo